



PROCESSO N°: 29412019
PROJETO/VETO N°: 010/2019
VEREADOR: *belo eouto*

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão 06/02/19

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO**

PROJETO DE LEI Nº 010 /2019

INSTITUI no âmbito do Município de Cariacica, o “Multas e seu Destino”, que dispõe sobre a divulgação do valor e da destinação das receitas decorrentes de Multas de Trânsito e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

APROVA:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá divulgar, mensalmente, no sítio eletrônico e no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Cariacica, o valor arrecadados com as multas de trânsito nas vias públicas sob circunscrição do Serviço Municipal de Trânsito, e sua destinação.

Parágrafo único: A informação a ser divulgada deverá conter o órgão beneficiado para aplicar o recurso, conforme determina o art. 320, do Código de Trânsito Brasileiro, o valor destinado a esta categoria e a percentagem repassada, com base no total arrecado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 05 de Fevereiro de 2019


LELO COUTO

VEREADOR PR

gabinete@lelocouto.com.br

Rua Waldemar Siepierski - nº 200 - Sala 1503 – Condomínio Villágio Campo Grande Comercial
– Bairro Rio Branco- Cariacica – ES

Tel.: 3343-2350 Ramal 202 - CEP 29.147-600 – E-mail: m.lelocouto@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO

Proc. 2012

JUSTIFICATIVA

Necessário se mostra que seja dado publicidade de todos os atos administrativos e todas as receitas e destinação das receitas recebidas pela Prefeitura Municipal de Cariacica, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

É obrigação do Poder Executivo dar plena publicidade de todos os atos praticados pela Administração Pública.

Por ser um assunto de interesse público relevante, coloco a propositura a apreciação dos ilustres Legisladores que compõem este Parlamento, no sentido de aprovarem esta importante matéria.

Plenário Vicente Santório Fantini, 05 de Fevereiro de 2019.


LELO COUTO

VEREADOR PR

m.lelocouto@gmail.com





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo n°: 294/2019

Projeto de Lei CMC n°: 010/2019

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Karlo Aurélio do Couto (Lelo Couto), que *“INSTITUI no âmbito do Município de Cariacica, o “multas e seu destino”, que dispõe sobre a divulgação do valor e da destinação das receitas decorrentes de multas de trânsito e dá outras providências.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade dar plena publicidade aos atos praticados pela Administração Pública no que tange às receitas recebidas.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A matéria objeto da presente proposição é de extrema relevância uma vez que visa dar publicidade às receitas advindas das multas de trânsito, em conformidade com o que dispõe o artigo 320, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro, cumprindo um dos princípios fundamentais da Administração Pública estabelecido na Constituição Federal, art. 37 *caput*, qual seja, Princípio da Publicidade.

No entanto, apesar de toda nobreza apresentada, o presente projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da administração/gestão municipal. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 294/2019

Projeto de Lei CMC nº: 010/2019

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse sentido, destacamos o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:
IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

É imprescindível destacar que apesar de toda grandiosidade do presente projeto de lei, que busca atingir a máxima transparência e eficiência na prestação dos serviços oferecidos dentro do Município, o projeto fica prejudicado uma vez que adentra a competência do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 294/2019

Projeto de Lei CMC nº: 010/2019

Portanto, **OPINAMOS** pela **ILEGALIDADE E NÃO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 19 de Fevereiro de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA